



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

DECISÃO DA PREGOEIRA ACERCA DO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2016

**REF.: LOTE 03 DO PREGÃO PRESENCIAL 07/2016: Fornecimento de
Produtos de Sacolão/Frutas**

Ref.: Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 07/2016, contra a decisão de INABILITAÇÃO da empresa LUCIANA AUGUSTA PEREIRA GOMES-ME.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, frisa-se que esta Licitação é regida pelas seguintes normas: Lei Federal nº 10.520/2002, das Leis Estaduais nº 13.994/2001 e 14.167/2002, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (atualizada pela LC 147/2014), dos Decretos Estaduais nºs. 44.630/2007 (alterado pelo Decreto 45.749/2011), 44.786/2008 e 45.902/2012 e pelas Portarias nº 311/2004, 511/2010, 567/2011 e 620/2012 deste Tribunal e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações, e pelas condições estabelecidas pelo presente Edital.

No Estado de Minas Gerais, as regras do Pregão Presencial são disciplinadas pelo Decreto/MG 44.7786/2008, no qual, em seu **art. 9º**, constam as **atribuições do Pregoeiro**, dentre as quais, destacamos a do **inciso XIII**, como a seguir:

Art. 9º - As atribuições do pregoeiro incluem:

[...]

XIII - o **recebimento e o exame dos recursos**, e seu encaminhamento à autoridade competente, devidamente instruídos quando for o caso; - **GRIFO MEU.**

Deste modo, analiso acerca da admissibilidade do presente recurso, reforçando o que estabelece esse mesmo Decreto Estadual, no art. 12, inciso XXVII:

Art. 12. A sessão pública do pregão na forma presencial observará as seguintes regras: [...]

XXVII - uma vez declarado o vencedor: (...)

c) para os licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de **três dias úteis** para apresentação das **razões** do recurso;

d) aos demais licitantes, **independentemente de intimação**, será concedido **igual prazo para apresentação de contrarrazões**, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente; [...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

e) após o término da sessão, **será assegurada vista imediata dos autos a todos os licitantes; [...]** (grifos meus)

Nesse contexto, a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo: a manifestação tempestiva, a inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Pois bem, na ata da **sessão pública realizada em 13/09/2016**, consta a apresentação do **interesse em recorrer** da empresa LUCIANA AUGUSTA PEREIRA GOMES-ME, cujo motivo foi a alegação de ter apresentado em substituição à Certidão Negativa de Falência a Certidão Judicial Cível Negativa, emitida pelo TJ/MG, de modo que estava de acordo com o Edital. Suas razões de recurso foram apresentadas em **15/09/2016**, através do protocolo nº **06959201316**. Ver-se, portanto, **observado o prazo legal** para protocolo da mesma. Estão preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição de Recurso é **fundamentada** e contém o necessário **pedido de modificação do julgamento**, ou seja, que seja habilitada a empresa LUCIANA AUGUSTA PEREIRA GOMES-ME [CNPJ 25.402.316/0001-30] nesta licitação, referente ao LOTE 03. Assim, recebo o presente recurso.

Apresentadas as RAZÕES DE RECURSO como acima exposto, **foi aberto o prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES em 15/09/2016** às outras duas licitantes que participaram do LOTE 03 deste Pregão, quais sejam: IAN LOYOLA TOMICH [CNPJ 23.040.597/0001-01] e DOCE BÊNÇÃO PADARIA E CONFEITARIA LTDA –EPP [CNPJ 04.642.052/0001-12], **frisando que NÃO HOUVE apresentação de CONTRARRAZÕES por nenhuma delas.**

2 – DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente LUCIANA AUGUSTA PEREIRA GOMES-ME pretende, através de seu recurso, reverter a decisão que a INABILITOU por não ter apresentado junto a seus documentos de habilitação a Certidão Negativa de Falência específica por ação, conforme apresentou o seu recorrente Doce Bênção Padaria e Confeitaria Ltda-EPP. Tal **inabilitação** foi declarada em sessão pública, fazendo-se constar na **ATA**.

Assim, a empresa LUCIANA AUGUSTA PEREIRA GOMES-ME, em suas razões de recurso, alega:

- que apresentou todos os documentos necessários para sua devida habilitação, esclarecendo que o objetivo da Certidão Negativa de Falência é comprovar que a empresa não se encontra em situação de falência, dissolução ou liquidação;
- que consultou por telefone e via e-mail o **Tribunal de Justiça/MG**, emissor da referida Certidão Negativa de Falência, sendo esclarecido por aquele Tribunal que a Certidão Cível contempla todas as ações de natureza cível, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

ações de Falência, Concordatas ou Recuperação Judicial, salientando que também é emitida por aquele Tribunal uma certidão específica acerca da existência ou não dessas ações de Falência/Concordata e que em Belo Horizonte e em outras comarcas de Minas Gerais, a Certidão Cível Comum pode ser emitida via internet. Porém, a CERTIDÃO ESPECÍFICA somente pode ser solicitada pessoalmente no Fórum da Comarca. Nesse sentido, a recorrente juntou o e-mail enviado ao TJ/MG, bem como a respectiva resposta do TJ/MG.

- Por fim, a recorrente alega a diferença de valor entre sua proposta e a proposta da Doce Bênção Padaria e Confeitaria Ltda-EPP, representando um montante anual de R\$7.798,80 [sete mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos] tal diferença.

Nesse contexto, esclareço que **a inabilitação da empresa LUCIANA AUGUSTA PEREIRA GOMES-ME ocorreu porque esta Pregoeira, na sessão pública, entendeu que a Certidão Judicial Cível Negativa não substituíra a Certidão Negativa de Falência, por razões vinculação ao ato convocatório.**

Cito, para analisar e refletir tais argumentos, o **item 8.1.4** do EDITAL do Pregão Presencial nº 07/2016:

- “8.1.4- Para comprovação da qualificação econômico-financeira:
CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, com data de emissão de, no máximo, **90 (noventa) dias**, contados da data prevista para sessão pública deste Pregão.”

Esclareço que em consulta com a Assessoria Jurídica deste Tribunal, após a apresentação do recurso, analisamos o referido item, e constatamos **não haver nele** exigência da CERTIDÃO NEGATIVA - ESPECÍFICA POR AÇÃO – FALÊNCIA E CONCORDATA, a qual somente pode ser emitida diretamente pelo FÓRUM DA COMARCA. **Concluímos que nesse item há, na verdade, a exigência de que a certidão negativa de falência seja emitida pelo cartório distribuidor da comarca sede da licitante**, com data de emissão de até 90 dias da data do Pregão, pois o processo de falência é originário de 1ª Instância.

Assim, a vinculação ao edital em que centra a decisão desta Pregoeira é no sentido de analisar o emissor da referida certidão apresentada pela licitante durante a sessão pública.

Nesse sentido, verifico que a licitante LUCIANA AUGUSTA PEREIRA GOMES-ME apresentou junto aos seus documentos de habilitação duas certidões emitidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

virtualmente pelo TJ/MG: Certidão Judicial Cível; e Certidão Judicial Cível Negativa. Nesse aspecto, constata-se que em cada uma dessas certidões consta a respectiva abrangência, de acordo com as Instâncias do TJ/MG:

- a Certidão Judicial Cível abrange os registros de distribuição de Processos Cíveis da **SEGUNDA INSTÂNCIA**, declarando que: [...] **d) Esta Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no balcão do Tribunal** de Justiça do Estado de Minas Gerais [...]”- **GRIFO MEU**
- a Certidão Judicial Cível Negativa abrange os registros de distribuição de Processos Cíveis da **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, declarando que: [...] **d) Esta Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no Fórum** e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, **incluindo os processos físicos e eletrônicos**, [...]” – **GRIFO MEU**

Assim, entendo por ora que a Recorrente LUCIANA AUGUSTA PEREIRA GOMES-ME **não feriu exigência editalícia, sendo válida a Certidão Judicial Negativa que possui a mesma validade da emitida diretamente no Fórum.**

3 - DA CONCLUSÃO

A contratação a ser realizada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 07/2016, bem como aos princípios básicos da licitação, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (GRIFO MEU)

Esclareço que a exigência do **item 8.1.4 do Edital** em questão centra-se na apresentação de certidão que comprove a inexistência de ações de falência ou concordata na Comarca Sede da licitante. Analisando os dizeres do item 8.1.4, verificou-se que **NÃO foi exigida uma “CERTIDÃO CÍVEL NEGATIVA – ESPECÍFICA POR AÇÃO – FALÊNCIA OU CONCORDATA”**.

Assim, sopesados, analisados os argumentos das Razões Recursais e revisto o teor do item 8.14. do Edital, recebo o recurso da empresa LUCIANA AUGUSTA PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

GOMES-ME, conforme inc. **XXIX** do art. 12 do Decreto/MG 44.786/2008, e dou provimento ao recurso, como a seguir:

No mérito, dou PROVIMENTO AO RECURSO da licitante LUCIANA AUGUSTA PEREIRA GOMES-ME, no sentido de reconsiderar minha decisão que inabilitou a Recorrente. Portanto, ACATO seu pedido, no sentido de considerá-la devidamente HABILITADA referente ao LOTE 03 DO PREGÃO PRESENCIAL PRESENCIAL 07/2016, declarando-a VENCEDORA e lhe ADJUDICO o objeto do referido LOTE 03, no VALOR GLOBAL MENSAL DE R\$1.350,10 [um mil, trezentos e cinquenta reais e dez centavos].

Esclareço também que esta decisão será encaminhada à Presidência, juntamente com toda a documentação deste Pregão para andamento e decisão final do Processo Licitatório 07/2016.

Por fim, tendo em vista o princípio da publicidade, o extrato desta decisão será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Militar (e-DJM) para ciência de todos os interessados, sendo disponibilizada, NA ÍNTREGRA, no site www.tjmmg.jus.br no link “Licitações”, Pregão 07/2016.

Belo Horizonte, 21 de Setembro de 2016.

VANEIDE CRISTINA DA CRUZ
Pregoeira